TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011281-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Aelson de Oliveira Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra AELSON DE OLIVEIRA MACHADO, também qualificado, alegando ter firmado contrato de seguro firmado com *Alex Mendes Assumpção*, que teria tido sua motocicleta *Kawasaki Z 750* abalroada pelo veículo *Fiat Uno* que não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente na rua *Marechal Deodoro*, pela qual era dirigido pelo réu, no cruzamento com a avenida *São Carlos*, via preferencial pela qual transitava *Alex*, no dia 10 de julho de 2012, de modo que reclama, em ação regressiva, reembolso do valor de R\$ 15.045,55, pago a título de indenização de contrato de seguro firmado com *Alex Mendes Assumpção*.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que não obstante tenha parado no cruzamento, não pode evitar a colisão porque a motocicleta era pilotada em velocidade excessiva e incompatível com a via, tendo o acidente decorrido de culpa exclusiva da vítima, formulando, a seguir, pedido contraposto para que o autor seja condenado a lhe pagar os gastos sofridos no seu veículo, R\$ 5.517,42.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O réu não nega a invasão da via preferencial, opondo a esse fato o fato modificativo de que a culpa pela colisão caberia exclusivamente ao segurado da autora, porquanto pilotasse a motocicleta em velocidade excessiva e incompatível com a via.

Cumpre, entretanto, considerar que, diante da confissão do réu de que cruzou via preferencial, não há se pretender reconhecida culpa exclusiva do autor, pois basta a constatação de que houve efetivo desrespeito ao sinal "PARE", e, portanto, à preferência de passagem, para que se reconheça a culpa exclusiva do motorista que assim agiu (idem, Ap. n. 603.359-2 1), inclusive porque as regras de circulação em matéria de preferência de passagem são absolutas e quem não as tiver a seu favor não poderá continuar a trafegar, ainda que chegue primeiro na zona a cruzar (in RUI STOCCO 2).

Assim, o fato de desenvolver velocidade mais vivaz que o normal em via preferencial não inculpa o motorista, pois é obrigação de quem vem pela via secundária, tomar as devidas cautelas antes de ali ingressar. Nesse sentido a doutrina, conforme expõe o ilustre Juiz

¹ JTACSP - Volume 157 - Página 54.

² RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6^a ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 34.02, p. 1.567.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

desta Câmara, CARLOS ROBERTO GONÇALVES em sua obra "Responsabilidade Civil", 5ª ed., Saraiva (cf. Ap. n. 603.677-5 - Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CANDIDO ALEM, Relator ³).

A ação é, portanto, procedente.

Mas não é só.

Veja-se que ao admitir a invasão da via preferencial, opondo a esse fato o fato modificativo de que o segurado da autora, porquanto pilotasse a motocicleta em velocidade excessiva e incompatível com a via, o ônus de produzir essa prova cabia exclusivamente ao réu, nos termos do que regula o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A prova, no caso, deveria ser testemunhal.

Para sua produção, entretanto, cumpria ao réu observar que o presente processo tramita pelo rito sumário, regendo-se pelo que dispõe os arts. 275 a 280 do Código de Processo Civil, circunstância em que lhe cumpria trazer o seu rol com a contestação, a propósito da jurisprudência: "Procedimento sumário - Autor que não arrola testemunhas na inicial, descumprindo o artigo 276, do CPC - Inadmissibilidade de pretender, depois de apresentada a resposta, arrolar testemunhas - Preclusão - Não provimento" (cf. AI. nº 9053510-28.2007.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/04/2008 4).

Assim, se o réu não apresentou rol de testemunhas, cuja preclusão se opera automaticamente, não é mais permitido ao juiz colher depoimento a outro pretexto, mesmo sob amparo do art. 130 do Código de Processo Civil, "sob pena de violentar o direito da outra parte" (cf. STJ-3ª Turma – REsp. 157.577 – 04.03.1999 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ⁵).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu pagar à autora a importância pleiteada no pedido, não impugnada pela contestação, R\$ 15.045,55, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso, ocorrido em 24 de agosto de 2012 conforme documento de fls. 22.

Via de consequência, é improcedente o pedido contraposto.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Também é de ser deferida a providência de bloqueio judicial de transferência do veículo do réu, na medida em que já proferida sentença de procedência em primeiro grau, ainda que sujeita a recurso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu AELSON DE OLIVEIRA MACHADO a pagar à autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS a importância de R\$ 15.045,55 (quinze mil quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de agosto de 2012; JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

³ JTACSP - Volume 157 - Página 74.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 429, nota 4 ao art. 276.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 18 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA